

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA FRENTE À CONJUNTURA DOS REFUGIADOS NO BRASIL

Ana Carolina Menezes Lima¹

Hellen Henne Maria Araújo Melo²

Lísia Martins Coelho³

Mariana Rocha Barreto⁴

Alysson Santos de Jesus⁵

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

Com a ascensão da Constituição Federal ao cume do ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se a elevação simultânea dos direitos fundamentais da pessoa humana, visando a proteção da dignidade desta, elementar para o ser humano como indivíduo e para uma integração social plena. Apesar da origem remota, a trajetória dos refugiados é atual e de extrema relevância, especialmente no que concerne aos anseios fundamentais daquele que abandona sua pátria na busca de acolhimento e ajuda para se restabelecer em um território estrangeiro. Neste sentido, o presente artigo objetiva inquietar a sociedade para a premência de solicitude e de sensibilidade diante das diferenças, além de ressaltar a necessidade de um Direito compassivo às urgências da sociedade, hodierno e efetivo, intentando-se, assim, um contínuo e crescente respeito e proteção à dignidade da pessoa humana, analisando as motivações e as dificuldades que os refugiados enfrentam no Brasil sob a perspectiva dos seus direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos fundamentais. Refugiados. Conjuntura atual. Previsão legal.

ABSTRACT

With the rise of the Federal Constitution to the peak of the Brazilian legal system, it is possible to see the simultaneous rise of the fundamentals human rights, aiming the protection of the human's dignity, essential to the human being as an individual and as a community. Despite its remote origin, the refugee's trajectory is current and extremely relevant, especially concerning the earnings of those who leave their homeland searching for refuge and help to rebuild its life in a strange territory. This way, the article aims to cause a discomfort in society regarding the urgency of solicitude and sensitivity in the face of differences, and also highlight the need of a compassionate, current and effective Law, concerning the urgencies of society and aiming a continuous and rising respect and protection of the human dignity, analyzing the motivations and difficulties faced by the refugees in Brazil, by the perspective of their fundamental rights.

KEYWORDS

Fundamentals rights. Refugees. Current situation. Legal forecast.

1 INTRODUÇÃO

Compreende-se que a história dos refugiados, no tocante à origem, remete-se ao período da Antiguidade. No decurso do tempo, povos diversos, em variadas épocas, deixaram os países onde nasceu em busca de acolhimento e assistência aos direitos fundamentais, por razões políticas, de violência, perseguições, pobreza extrema, entre outros. Entretanto, somente durante a Segunda Guerra Mundial e especialmente no espaço referente ao pós-guerra, os direitos dos refugiados receberam maior destaque no âmbito internacional, tendo em vista as vítimas da Segunda Grande Guerra, as quais se afugentaram por todo o mundo à procura de paz, moradia, saúde e trabalho. Contudo, apesar de remota, a trajetória dos refugiados é ainda atual e de ampla relevância. Recentemente, a título de exemplo, haitianos deixaram sua nação por desastres naturais que ocorreram no continente.

Na atualidade, a crise dos refugiados é responsável pelo grande fluxo migratório que atinge mundialmente não somente as pequenas nações, mas também os proeminentes Estados. Estes são responsáveis, muitas vezes, por acolher, reintegrar socialmente e perfazer os anseios fundamentais, como saúde e educação, que os refugiados tanto buscam. Todavia, muitos países ainda resistem em aceitar e auxiliar essas vítimas, sendo responsáveis por diversos atos xenófobos.

No campo nacional ou mundial, muitas vezes os refugiados são entendidos pelos nativos como um agricultor concebe uma praga em sua plantação. O idioma di-

verso, a cultura diferente e a discriminação são os principais problemas encontrados pelos refugiados na sua reintegração. Os poucos trabalhos que lhes são oferecidos não exploram por completo os possíveis potenciais e limitam essas vítimas a permanecerem como as minorias nativas, marginalizadas e sem perspectivas positivas futuras. Deve-se citar também o processo burocrático para adquirir a referida documentação como um agravante à problemática descrita.

Dessa maneira, questiona-se ante este problema: quem é o refugiado no ordenamento jurídico brasileiro? Que obstáculos são encontrados na inserção do refugiado na sociedade receptora? Quais são realmente os direitos dos refugiados e de que forma eles têm seus direitos fundamentais violados?

Nesse sentido, percebe-se que o artigo tem por intento geral analisar a situação dos refugiados sob a perspectiva dos direitos fundamentais, na lei brasileira. Conjuntamente, tentar-se-á identificar os entraves presentes na integração dos refugiados, como também constatar as necessidades a serem supridas, além de relacionar a legislação existente com a realidade vivenciada pelos refugiados.

Justifica-se a pesquisa em razão da sua importância e contribuição, não somente para o âmbito jurídico como também para toda a sociedade. A discussão a respeito dos direitos fundamentais e a efetividade de sua aplicação proporcionam a reflexão não somente sobre os obstáculos que os refugiados enfrentam diariamente, como também promove a ponderação com relação às possíveis atitudes, coletivas e individuais, de desrespeito moral e de direitos que atingem diversos grupos da sociedade. A violência, afinal, é uma derrota para a humanidade como um todo.

O exposto trabalho torna-se pertinente, também, observando-se a essencialidade de tornar notórios os direitos pertencentes aos refugiados que são constantemente reprimidos, suspensos e restringidos. Incluem-se entre eles os direitos fundamentais – como a dignidade e condições mínimas de vida – e os direitos sociais e econômicos. Sendo assim, o interesse pelo tema proposto parte da consideração sobre todas as necessidades que precisam ser atendidas mediante a efetivação dos retrotranscritos direitos, como outros que serão citados e explicitados no desenvolver do artigo.

Ademais, a discussão acerca da temática abordada no presente trabalho é de suma relevância para o cenário atual brasileiro e mundial. Nos Jogos Olímpicos ocorridos no Rio de Janeiro esteve presente, pela primeira vez em uma olimpíada esportiva, uma delegação de refugiados, formada por atletas imigrantes de países diversos. Esse importante passo, ainda que simbólico, configura o início de uma possibilidade de mudança, no tangente à xenofobia, da visão acerca do refúgio sob uma nova perspectiva.

O presente estudo consistiu em uma pesquisa de caráter básico no que concerne a sua natureza, visando-se a produção de conhecimentos relevantes para a ciên-

cia. Os procedimentos metodológicos utilizados basearam-se em pesquisa exploratória – intentando-se, dessa forma, maior familiaridade com o assunto analisado – e bibliográfica, sendo esta elaborada a partir de materiais já desenvolvidos e publicados, principalmente por meio dos métodos histórico e dedutivo.

2 CONJUNÇÃO ATUAL DOS REFUGIDOS

2.1 CONCEITO DE REFUGIADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os refugiados são tutelados juridicamente, no que concerne ao direito brasileiro, com respaldo na Lei Nacional para os Refugiados (Lei nº 9.474/1997) e na Constituição Federal de 1988. Outrossim, os migrantes que buscam refúgio recebem assistência e proteção do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão coadunado ao Ministério da Justiça ao qual competem as matérias relacionadas com o direito internacional dos refugiados na extensão do país (MENDES, 2014, [s.p.]). Segundo Gustavo Catunda Mendes (2014, [n.p.]), nas capitais estaduais São Paulo e Rio de Janeiro, “foram criados comitês estaduais para fomentar a integração local de refugiados nestes estados, havendo ainda o Comitê Municipal para Migrantes e Refugiados de São Paulo, que exerce atividades semelhantes a nível municipal”.

A datar da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 – a qual especifica os instrumentos para a implementação dos mecanismos legais dispostos pela Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951 – o ordenamento jurídico brasileiro define as vias para exercício dos direitos do refugiado, reconhecendo-o, no artigo 1º da norma, como todo indivíduo que se encontra fora de seu país de origem – ou aquele que, não tendo nacionalidade, está fora do país no qual fixou residência habitual anteriormente – e que não possa ou não queira retornar a ele, motivado pelo temor de perseguições de natureza racial, religiosa, política, de grupo social ou de nacionalidade, ou ainda por críticas e abrangentes violações dos direitos humanos (BRASIL, 1997, [s.p.]).

Conquanto, a Constituição Federal de 1988 já havia dado passos relevantes para o fortalecimento normativo dos tratados internacionais, tendo em vista as referências abarcadas pelo diploma constitucional à importância dos atos de âmbito externo contidas no Preâmbulo, que visa a solução pacífica de controvérsias e, adentrando na legislação, no artigo 4º, o qual prioriza a integração dos povos e os princípios que regem as relações internacionais e no artigo 5º, §2º, que dispõe especificamente sobre os direitos humanos e segundo o qual os direitos e garantias constitucionais não suprimiriam aqueles decorrentes dos princípios internacionais adotados nos tratados (PAGLIARINI; DIMOULIS, 2012, p. 252-255).

Isto posto, salienta-se que apesar de a Lei nº 9.474/1997 regulamentar meios para amparar os refugiados, o ordenamento constitucional brasileiro é também um dispositivo normativo fundamental no que se refere à salvaguarda dos direitos humanos. Entretanto, apesar dos avanços da legislação brasileira no que se refere aos refugiados, “é necessário que se faça sempre [...] uma análise teleológica de todos os princípios, dispositivos e compromissos legais assumidos pelo Brasil, tendo em mente essencialmente que acima de qualquer aparato burocrático tem-se uma vida em jogo” (WALDELY; VIRGENS; ALMEIDA, 2014, [s.p.]).

2.2 AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE MOTIVAM A EVASÃO DOS REFUGIADOS

O Brasil é subscritor dos prevacentes tratados de direitos humanos na ordem internacional. Consoante o Comitê Nacional para os Refugiados, o total acumulado de refugiados reconhecidos no país consiste em cerca de nove mil migrantes atualmente, de setenta e nove nacionalidades distintas, maioritariamente jovens entre 18 e 29 anos (BRASIL, 2016, p. 10-12).

Os pressupostos para a motivação do refúgio o diferem da compreensão comum de processo migratório pelo caráter de imprescindibilidade contido na saída da nação originária do indivíduo para outro país, ou seja, trata-se de uma migração configurada inevitável. À vista disso, infere-se que os refugiados são “pessoas comuns [...] forçadas a abandonar seus lares” e que as circunstâncias que fundamentam o refúgio consistem em “conflitos armados, violência generalizada, perseguições religiosas ou por motivo de nacionalidade, raça, grupo social e opinião pública” (MENDES, 2014, [s.p.]), como previsto pela legislação brasileira no artigo 1º da Lei 9.474/1997 já supracitado no presente trabalho.

Entende-se, então, que os refugiados “buscam refúgio em outros países para reconstruir suas vidas com dignidade, justiça e paz, valores diretamente relacionados aos direitos humanos” (MENDES, 2014, [s.p.]). Destarte, sobreleva-se a importância do entrelaçar das mãos entre o refugiado e o cidadão pátrio, não somente no sentido físico, mas também na percepção intátil do gesto, ou seja, ressalta-se a relevância do apoio que transcende e proporciona, além das necessidades materiais daqueles que buscam resguardo no Brasil, o suporte emocional e psicológico do migrante.

2.3 AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS REFUGIADOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

A integração do refugiado requer a adaptação não somente de quem recebe o refúgio, mas, sobretudo, de quem lhe concede. A sociedade receptora, dessa manei-

ra, precisa conciliar e harmonizar-se com as novas culturas que agora adentram seu “habitat”. A inserção é uma via de mão dupla e, por isso, supõe mudanças “em termos de valores, normas, comportamentos” (MOREIRA, 2014, p. 89).

As políticas de assistência ao refugiado se subdividem, em suma, na assistência ao direito à saúde, havendo preocupação com medicamentos mediante o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiado (ACNUR) e Organizações não Governamentais (ONGs) que decidem sobre a situação dos solicitantes e com o atendimento psicológico, por iniciativa do Ministério da Saúde e do Hospital dos Servidores do Estado de Rio de Janeiro; na assistência à alimentação, por meio de uma parceria entre ONGs e o Serviço Social do Comércio (SESC) que obteve como resultado a oferta de alimentos a baixo custo aos refugiados; além da assistência à moradia, pelas Prefeituras Municipais e pelo Governo dos estados por intermédio de abrigos públicos (BÓGUS; RODRIGUES, 2011, p. 108-109).

É importante salientar que “uma vez reassentado, o refugiado poderá ter seu aluguel pago pelo ACNUR por um determinado período” (BÓGUS; RODRIGUES, 2011, p. 109). Entretanto, evidencia-se que os entraves econômicos impedem, muitas vezes, que haja eficácia na aplicação dos direitos dos refugiados abarcados pela legislação e na realização das políticas públicas.

Segundo Lúcia Maria Machado Bógus e Viviane Mozine Rodrigues (2011, p. 107), quando chega ao Brasil “[...], o refugiado enfrenta dos problemas mais simples aos mais complexos, que vão da burocracia à dificuldade com o idioma, a falta de emprego”. A falta de diálogo direto agrava a problemática visto que dificulta a integração do refugiado na sociedade e impossibilita-o, por vezes, de realizar atividades simples do cotidiano. No que diz respeito à empregabilidade, é sabido que o CONARE é encarregado de solicitar a expedição de documentos como Carteira de Trabalho e Cadastro da Pessoa Física (CPF), os quais possibilitam o acesso aos serviços públicos e garantem aos refugiados o cumprimento de seus direitos fundamentais. Todavia, sobre o estabelecimento desses direitos, percebe-se que

Essa condição de imigrante e de refugiado propicia, sem dúvida [...], toda sorte de manipulações e abusos. A questão política se destaca, pois as pessoas que estão em situação irregular, não documentadas, são levadas a agir respondendo à urgência. Pressionado, desenraizado, o sujeito deixa-se emaranhar nas garras do instantâneo, do reagir em vez do agir. [...] No caso do refugiado, a emissão de um documento situa-o na condição de “protegido”, o que nem sempre corresponde à realidade do fato, pois, na maioria das vezes, o país o recebe, mas não lhe oferece meios para a sobrevivência econômica. (ROSA; BERTA; CARIGNATO; ALENCAR, 2009, p. 500-501).

O preconceito é também um fator que gera efeitos negativos na busca de um emprego pelo refugiado, devido ao pensamento precipitoso de que cidadãos brasileiros perdem oportunidades de emprego se vagas são viabilizadas a um estrangeiro, como enfrentado pelos haitianos na cidade de São Paulo em anos anteriores, mas combatido por medidas governamentais de reintegração. Ademais, visa-se o estabelecimento do Centro de Referência e Acolhida para Imigrantes (CRAI), de São Paulo, nas demais cidades do país, a fim de oferecer todo o suporte necessário à integração dessas pessoas na sociedade brasileira, assim como ofertar cursos de língua portuguesa aos refugiados.

Compreende-se, dessa forma, que os mecanismos já implementados pelo governo brasileiro foram responsáveis por dar celeridade ao processo de integração do refugiado ao novo ambiente. Todavia, faz-se necessária uma reflexão sobre a receptividade no âmbito social, isto é, apesar de teoricamente o Brasil ser um modelo por ter recepcionado a Convenção de 1951 e o protocolo de 1967 em seu aparato jurídico, há ainda uma grande imprescindibilidade no que se refere a “uma maior conscientização nacional, [e] a educação interna para a acolhida de refugiados” (PACÍFICO; MENDONÇA, 2010, p. 180).

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA E OS REFUGIADOS

3.1 CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Direitos fundamentais são direitos que têm por escopo proteger o indivíduo do poder estatal. Eles aparecem em um cenário que os ideais iluministas estão fortemente dissipados na sociedade, por volta dos séculos XVII e XVIII, eram justificados pela necessidade de circunscrever o poder político sobre a coletividade e aqueles que a compunham, os indivíduos. No Brasil, mesmo que de forma sutil, esses direitos apareceram sempre em suas Constituições. Nota-se que a cada nova Carta elaborada eles ganharam mais espaço, além, também, de harmonizar-se com as mudanças que ocorriam no cenário mundial (GROFF, 2008, p. 105).

Convém destacar, antes de qualquer discussão, qual a diferença entre direitos fundamentais e direitos humanos. Ainda que ambos possuam essencialmente o mesmo tipo de conteúdo e finalidade, eles não se encontram em um mesmo plano. Enquanto esses são natos do ser humano e dizem respeito a direitos relacionados à liberdade e à igualdade, sendo comumente conferenciados internacionalmente, aqueles são os direitos que não podem ser refutados ao homem sob pena de colocá-lo em situação inconcebível de vida e de desenvolvimento, privando-o da própria existência (SCAGLIA, 2009, p. 4). Os direitos fundamentais, diferentemente dos direitos humanos, são positivados pelo ordenamento jurídico estatal.

Para Gregorio Robles (2005, p. 7) a distinção entre os direitos humanos e os direitos fundamentais encontra-se na positivação do primeiro que passa a ser classificado como o segundo, isto é, a codificação de direitos inerentes ao homem torna-nos direitos fundamentais. Argumenta Robles (2005, p. 7) que quando

[...] os direitos humanos, ou melhor, determinados direitos humanos, se positivam, adquirindo categoria de verdadeiros direitos processualmente protegidos, passam a ser *direitos fundamentais* em um determinado ordenamento jurídico. No entanto, isso só ocorre quando o ordenamento lhes confere um *status* especial que os torna distintos, mais importantes que os demais direitos. Do contrário, não seria possível distinguir os direitos fundamentais daqueles outros que são, por assim dizer, direitos ordinários.

Os direitos fundamentais, como prelecionam Bodo Pieroth e Bernhard Schilink (2012, p. 29), “tiveram de ser politicamente conquistados”. Na Constituição brasileira de 1988, que redemocratizou o país e proporcionou diversas conquistas políticas, esses direitos são encontrados no princípio do texto constitucional o que “demonstra a intenção do constituinte em lhe dar grande importância” (GROFF, 2008, p. 125). São exemplos desses direitos o “[...] direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988, p. 6).

Como supracitado, os direitos fundamentais são necessários e indispensáveis para uma sobrevivência digna e íntegra. Dessa maneira, essa essencialidade não é dispensada para os refugiados. Para eles, sobretudo, esses direitos tornam-se muito mais que necessários. Na Carta Magna brasileira em seu Título I, artigo quatro, aduz que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas vinculações internacionais por alguns princípios, importando-nos, principalmente, o inciso II: “prevalência dos direitos humanos” (BRASIL, 1988, p. 5). Assim, o Brasil mostra-se um país bastante receptivo e adepto a processos referentes à concessão de refúgio, garantindo para os refugiados a consumação dos direitos humanos, valendo-se, analogamente, a efetivação dos direitos fundamentais.

3.2 A PREVISÃO LEGAL NO BRASIL ACERCA DOS REFUGIADOS

A jurisdição acerca dos refugiados no Brasil é fortemente relacionada ao direito internacional e seus tratados e convenções, como a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, dos quais o Brasil é signatário. Foi essa convenção, também conhecida como Convenção de Genebra, que primeiro definiu juridicamente o refugiado e trouxe direitos, garantias e princípios que até hoje superintendem o refúgio (BARBOSA, 2011, p. 1).

No Brasil, a Lei nº 9.474/97, conhecida com Estatuto dos Refugiados, define as condições e a forma de funcionamento dessa Convenção no país, expande o significado de refugiado – pois enquanto a Convenção limita a aceção aos acontecimentos anteriores a 1951 ocorridos apenas na Europa, o Estatuto dos Refugiados amplifica o espaço territorial e temporal do conceito – e cria o CONARE, órgão responsável por analisar os pedidos de refúgio, decidir a cessação, determinar a perda da condição de refugiado e dar apoio jurídico ao grupo no Brasil. Suas reuniões contam sempre com representantes de diversos ministérios do país e do ACNUR, como também, de uma ONG que se dedique a assistência desse grupo social no país, que, atualmente, é a Cáritas Arquidiocesana.

A Cáritas é uma entidade acessória da Igreja Católica que não visa ao lucro. Sua atuação é internacional e tem por intento ajudar as pessoas mais necessitadas, por isso, é comumente nomeada de braço social da Igreja Católica. Sua atividade começou após o fim da Segunda Guerra Mundial, sendo oficialmente convencionada por volta da década de 1950 (JUBILUT, 2007, p. 172).

Além do CONARE, a Polícia Federal é outro órgão importante no processo de efetivação do refúgio, pois é o primeiro a quem o migrante deve se dirigir ao chegar ao país, uma vez que essa instituição é responsável por manter contato com as outras organizações durante o processo de aquisição do refúgio (COLATUSSO, 2014, p. 27). Quando o processo é completado, e a decisão é favorável, o refugiado deve solicitar a cédula de identidade pertinente – o Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) – passando assim a gozar dos direitos e deveres como residentes do Brasil, tendo acesso à educação, saúde, carteira de trabalho, a não discriminação, entre muitos outros de forma oficial (REZENDE; AOKI, 2014, p. 356).

Toda a proteção legal relacionada aos refugiados é assegurada pelos órgãos supracitados – ACNUR, Polícia Federal, Cáritas – e é fundamentada no princípio do *non refoulement*, que garante a não devolução do refugiado ao seu país de origem, salvo por motivos de segurança nacional ou ordem pública (REZENDE; AOKI, 2014, p. 354). O Estatuto dos Refugiados, dessa forma, foi um marco muito positivo para esse grupo social no Brasil, que hoje abriga sírios, haitianos, colombianos, palestinos, e é signatário também da Declaração de Cartagena (1984) e da Declaração de Brasília (2010). Sobre a atuação brasileira no tocante à proteção dos refugiados Carina de Oliveira Soares (2011, [n.p.]) diz que:

A legislação brasileira é bastante avançada no tocante à proteção dos refugiados apresentando dispositivos claros que vedam expressamente a extradição de um refugiado ou solicitante de refúgio para países onde corram o risco de perseguição.

Embora o Brasil seja reconhecido na América Latina pela sua legislação complacente e acomodaticia com relação aos refugiados, ainda se faz necessário muito com relação à inserção social desse grupo no país, em aspectos relacionados à procura de emprego, xenofobia, e integração cultural.

3.3 AS BENESSES CONQUISTADAS PELOS REFUGIADOS E PELO BRASIL

Percebe-se que ainda são necessários avanços no tangente à inserção social dos refugiados que vivem em terras brasileiras. As distinções culturais e linguísticas e as condições em que se encontram os refugiados, dispersos pelo território brasileiro, inviabilizam a elaboração de uma política pública nacional. As políticas de assistência já implementadas são, em sua maioria, de criação e alcance municipal e estadual.

Observa-se a elaboração do Comitê Estadual para Refugiados (CER), do estado de São Paulo, a título de exemplo, o qual visa melhores condições de vida para os refugiados no estado. Na área da saúde, foi criado o Centro de Referência para a Saúde dos Refugiados, no Rio de Janeiro, posteriormente estendido às cidades de Florianópolis e São Paulo, com o fim de capacitar profissionais do Sistema Único de Saúde, o SUS, no atendimento aos migrantes, propiciando uma atenção especial a eles, tendo em vista a possibilidade de trauma físicos e psicológicos sofridos no país de origem e os obstáculos vivenciados no Brasil (MILESI; CARLET, 2012, p. 92).

Além disso, no ano de 2014 ocorreu a primeira Conferência Nacional sobre Migração e Refúgio (COMIGRAR), marco relevante para considerações acerca da situação dos refugiados no país, que contou com o apoio conjunto de órgãos brasileiros, de refugiados, de migrantes e de um apátrida. Debateu-se sobre os direitos dos migrantes; inserção econômica, social e produtiva; a cidadania e o reconhecimento da diversidade; além dos meios de prevenção e proteção nos casos concretos de violação de direitos.

Outro grande avanço para esse grupo social foi a equipe de refugiados que concorreu nas Olimpíadas de 2016 no Brasil, levando a bandeira do Comitê Olímpico Internacional (COI) e formada por 10 atletas da Síria, do Sudão do Sul, da Etiópia, e do Congo. Segundo o presidente do COI, a intenção era, com essa nova delegação, tornar o mundo mais consciente sobre o refúgio (BRASIL, 2016, [n.p.]).

Sobre esses benefícios já conquistados Wellington Pereira Carneiro e Janaina Matheus Collar prelecionam que “salvar vidas, dar uma nova oportunidade de existência digna e sem violência àqueles que viveram o flagelo da perseguição racial e da guerra é o primeiro e principal objetivo a ser alcançado” pelo Brasil (2012, p. 74). É notório que o processo de integração, como já mencionado, traz grandes proveitos ao refugiado. O contato com uma sociedade coordenada pela democracia e com-

posta por uma diversidade racial contribui para o desenvolvimento de ideias flexíveis, tolerantes e inovadoras, e propiciam

[...] que os ex-refugiados no Brasil levem novas e positivas idéias (sic), vivências e exemplos e se transformem em promotores da paz, da tolerância dos direitos humanos e da integração pacífica racial e religiosa, no desenvolvimento nacional, na superação do atraso e da violência (CARNEIRO; COLLAR, 2012, p. 74).

Todavia, é importante ressaltar, também, não somente os benefícios advindos do refúgio para aqueles que são recebidos, os refugiados. O Brasil, como segundo maior receptor de refugiados da América Latina (JUBILUT, 2007, p. 176), é privilegiado duplamente por recebê-los. A priori, internamente, por ganhar com “a diversidade cultural e o trabalho amiúde original daqueles que se integram”; a posteriori, externamente, consegue maior visibilidade e credibilidade internacionalmente por “promover a paz mundial, num mundo cada vez mais interdependente” (CARNEIRO; COLLAR, 2012, p. 74).

O Brasil é um país bastante cordial e flexível para a recepção de estrangeiros, sendo eles refugiados ou não. Sobre isso, Guilherme Assis de Almeida (2000, p. 381) aduz que os refugiados encontram nas terras brasileiras

[...] abrigo. Aqui podem gozar de um dos Direitos Humanos fundamentais: a liberdade. [...]. Creio que o Brasil tem uma desconhecida vocação para acolher aquele que precisa de proteção. [...] O país que lhe concede o estatuto de refugiado lhe dá uma primeira proteção. A proteção do Direito. Vinculando-o a uma nova ordem jurídica, resgatando sua cidadania perdida. Este é o primeiro passo na recuperação da dignidade humana.

Compreende-se, dessa maneira, que o Brasil consegue aplicar e obter certa eficácia na efetivação das leis que asseguram os direitos dos refugiados. A conduta do Brasil, assim, deve ser observada como um bom exemplo e modelo para as demais nações (PACÍFICO; MENDONÇA, 2010, p. 180).

4 CONCLUSÃO

Os refugiados são juridicamente tutelados, no direito brasileiro, pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Ademais, recebem a assistência do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), aqueles que buscam assistência e defesa no Brasil. O ordenamento jurídico brasileiro conceitua refugiado como todo aquele que se encontra fora de seu país de origem e não detém ou não prevê a possibilidade de retorno.

A respeito das dificuldades enfrentadas pelos refugiados encontram-se como principais a xenofobia, manifestada principalmente por meio da discriminação; o idioma diverso que prejudica na comunicação e recebimento de informações importantes e imprescindíveis; e a escassez de programas governamentais para promover a integração social. Desses problemas preponderantes surge uma infinidade de adversidades secundárias.

As motivações que fundamentam o refúgio são caracterizadas pelo temor de guerras ou perseguições de natureza racial, religiosa, política, de grupo social e por nacionalidade, ou ainda por violações dramáticas dos direitos humanos. No tocante aos direitos fundamentais, o Brasil mostra-se bastante avançado ao defender em seu próprio ordenamento, a Constituição Federal brasileira, que em suas relações internacionais devem prevalecer os direitos humanos, privilegiando, assim, os refugiados com a garantia de que seus direitos fundamentais serão sempre assegurados em suas interações com o Brasil.

Sobre a jurisdição relacionada aos refugiados no Brasil, percebe-se um grande reconhecimento das organizações internacionais devido à posição diligente e progressista assumida pela legislação brasileira. É essencial salientar que todo o processo de efetivação do refúgio é baseado no princípio do *non refoulement*, o qual assevera que o refugiado não seja devolvido ao país de origem, evitando-se colocar em risco novamente seus direitos fundamentais.

No que concerne aos benefícios conquistados tanto pelos refugiados quanto pelo país receptor, nesse caso o Brasil, observa-se que apesar de uma legislação avançada ainda se faz necessárias deliberações do governo e da sociedade civil para que haja maior inserção social desse grupo. Nota-se que ao recebê-los além de promover a paz mundial e enriquecer a sua cultura, o Brasil beneficia-se ao recepcioná-los com o recebimento de mão de obra e aumento de sua visibilidade internacionalmente.

Face ao externado, percebe-se que é de extrema necessidade não somente o amparo jurídico, mas também o acolhimento e auxílio pelo povo brasileiro ao refugiado, em um olhar de amorosidade e alteridade para com o próximo, dispondo-se a enxergar no outro a si mesmo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. A Lei nº 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v.95, 2000. p.373-383. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67475/0>>. Acesso em: 10 out. 2016.

BARBOSA, Fernanda Pereira. O refúgio no Brasil: definição e requisitos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n.90, jul 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9836&revisre_caderno=16>. Acesso em: 10 out. 2016.

BÓGUS, Lúcia Maria Machado; RODRIGUES, Viviane Mozine. Os refugiados e as políticas de proteção e acolhimento no Brasil: História e Perspectivas. **Dimensões**, v.27, 2011. p.101-114.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF. 23 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Vademecum saraiva compacto**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça, Governo Federal. Comitê Nacional para Refugiados (CONARE). **Sistema de refúgio brasileiro: desafios e perspectivas**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2016. 28p.

CARNEIRO, Wellington Pereira; COLLAR, Janaina Matheus. Reflexões sobre a questão racial e refugio no sistema brasileiro. In: SILVA, Cesar Augusto S. da (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: UFGD, 2012. p.57-75.

COLATUSO, Marcia Valdecy Andrade da Cruz. **Situação jurídica do refugiado no Brasil**. 2014. (Monografia) – Faculdade de Ciências Jurídicas. Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2014/09/SITUACAO-JURIDICA-DO-REFUGIADO-NO-BRASIL.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2016.

EQUIPE inédita de refugiados disputa Olimpíadas. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/educacao/artigos/48764/referencias-bibliograficas-tiradas-na-internet-como-colocar-no-trabalho>>. Acesso em: 20 out. 2016.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras. **Revista de informação legislativa**, v.45, n.178, Brasília, abr-jun. 2008. p.105-129. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 15 out. 2016.

JUBILUT, Liliana Lira. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwifyeG12fPPAhUEIJAKHZwNDq4QFggeMAA&url=http%3A%2F%2F>>

www.acnur.org/v3/fileadmin/Documentos/Portugues/Publicacoes/2013/FO_Direito_Internacional_dos_Refugiados.pdf&usg=AFQjCNFkpYP7Ocir1aSY-YwEyE-mO3729g. Acesso em: 10 out. 2016.

MENDES, Gustavo Catunda. A tutela jurídica dos refugiados no direito brasileiro e internacional. *Âmbito Jurídico*. Rio Grande: XVII, n.121, não paginado, fev. 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14335&revista_caderno=16>. Acesso em: 12 out. 2016.

MILESI, Rosita; CARLET, Flavia. Refugiados e Políticas Públicas. In: SILVA, Cesar Augusto S. da (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: UFGD, 2012.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, ano XXII, n.43, Brasília, jul-dez. 2014. p.85-98. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/4wyjgf>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco; MENDONÇA, Renata De Lima. A proteção sociojurídica dos refugiados no Brasil. **Revista Textos e Contextos**, v.9, n.1, jan-jun. 2010. p.170-181. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjhjMzu2vPPAhXDK5AKHTu8DAEQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Frevistaseletronicas.pucrs.br%2Ffojs%2Findex.php%2Ffaqs%2Farticle%2Fdownload%2F7290%2F5249&usg=AFQjCNGXzUV-bv8mcb0ooiH9DoQ2IqcqA&bv=bv.136593572,d.Y2I>>. Acesso em: 15 out. 2016.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri. **Direito constitucional e internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

PIEROTH, Bodo, SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. Tradução Antônio Francisco de Sousa e Antônio Franco; Tradução de: Staatsrecht: Grundrechte. São Paulo: Saraiva, 2012.

REZENDE, Renata Meniconi; AOKI, William Ken. A Proteção Brasileira aos Refugiados: A assistência legal dada aos refugiados no país na garantia de seus Direitos Humanos. **Revista Letras Jurídicas**, v.2, n.2, Belo Horizonte, jan-jul. 2014. p.353-359. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2014/09/LJ-0260.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2016.

ROBLES, Gregorio. **Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual**. Barueri: Manole, 2005. Tradução Roberto Barbosa Alves; Tradução de: Los derechos fundamentales y la ética em La sociedad actual.

ROSA, Miriam Debieux et al. A condição errante do desejo: os imigrantes, migrantes, refugiados e a prática psicanalítica clínico-política. **Revista Latinoamericana de**

Psicopatologia Fundamental, v.12, n.3, 2009. p.497-511. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rf/v12n3/v12n3a06>>. Acesso em: 12 out. 2016.

SCAGLIA, Geisa Santos. **O Direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. (Monografia) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2009. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/geisa%20santos%20scaglia.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2016.

SOARES, Carina de Oliveira. A extradição e o princípio de não-devolução (non-refoulement) no direito internacional dos refugiados. **Âmbito Jurídico**, XIV, n.88, Rio Grande, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9429>. Acesso em: 12 out. 2016.

WALDELY, Aryadne Bittencourt; VIRGENS, Bárbara Gonçalves das; ALMEIDA, Carla Miranda Jordão de. Refuge and reality: challenges of the expanded definition of refuge in the light of the claims in Brazil. **REMHU**, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., v.22, n.43, Brasília, dez. 2014. p.117-131. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 12 out. 2016.

Data do recebimento: 12 de dezembro de 2016

Data da avaliação: 3 de janeiro de 2017

Data de aceite: 17 de janeiro de 2017

-
1. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito na Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: anacarolinasmlima@gmail.com
 2. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito na Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: hennemelo@gmail.com
 3. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito na Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: lisiacoelho17@gmail.com
 4. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito na Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: maare-r@hotmail.com
 5. Mestre em Geografia pelo Núcleo de Pós-Graduação em Geografia – NPGEO da Universidade Federal de Sergipe – UFS; Graduado em Geografia Licenciatura e em Geografia Bacharelado pela Universidade Federal de Sergipe – UFS; Possui especialização em Didática e Metodologia do Ensino Superior pela Faculdade São Luís de França; Professor da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: alysson_unit@hotmail